

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**LUANA COSTA DOS SANTOS**

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A RESSOCIALIZAÇÃO  
NO SISTEMA PRISIONAL**

**Rio do Sul  
2021**

**LUANA COSTA DOS SANTOS**

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A RESSOCIALIZAÇÃO  
NO SISTEMA PRISIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo  
Centro Universitário para o Desenvolvimento do  
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientadora: Profa. Cinthia Beatriz da Silva  
Bittencourt Schaefer.

**Rio do Sul**  
**2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL**, elaborada pelo (a) acadêmico (a) LUANA COSTA DOS SANTOS, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann  
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul/SC, 19 de outubro de 2021.

**LUANA COSTA DOS SANTOS**

**Acadêmico(a)**

Esta monografia é dedicada aos meus pais, minha irmã e ao meu namorado que foram pessoas essenciais na minha vida em toda a trajetória.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus pela vida e coragem para superar todos os desafios.

Agradeço minha mãe Erivonete, meu pai Marcos e irmã Letícia, pelas palavras de apoio e carinho nos momentos mais difíceis, sempre serão o meu maior exemplo de vida e a razão do meu viver.

Ao meu namorado Fabio, que me incentivou e esteve comigo nessa trajetória.

Aos meus sogros, Carlos e Evelin que me trataram com muito carinho e compreensão.

Ao Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí que me permitiu alcançar novos objetivos por meio de um ensino de qualidade.

Aos meus amigos que contribuíram com o estímulo necessário para que eu pudesse chegar até aqui com sucesso.

Muito obrigada!

## RESUMO

A ressocialização é um tema bastante delicado no Brasil, haja vista os problemas que o sistema prisional brasileiro enfrenta há vários anos. Considerando que o princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana sofre sérias violações diante das falhas no processo de cumprimento da pena privativa de liberdade é que se justifica a preocupação com a ressocialização dos presos. Os princípios constitucionais fundamentais formam a base da convivência harmônica e digna e são essenciais para guiar todas as outras normas jurídicas. O princípio da dignidade humana em especial é o mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, isso porque a relação dele com o direito penal transmite a ideia de que a pena mesmo sendo um castigo utilizado para fins corretivos não pode ser desumano. Entretanto, o sistema prisional no Brasil, desde muito tempo enfrenta uma grave crise onde se questiona a efetividade desse princípio, cujo interesse em aprofundar o conhecimento sobre esse assunto justifica o desenvolvimento deste trabalho de curso. Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se a ressocialização no sistema prisional segue o princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica em que o levantamento de dados foi realizado por meio de fontes secundárias como de doutrinas, jurisprudências, legislações, bem como artigos disponíveis em sites confiáveis da internet sobre a temática. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. Com as considerações finais verificou-se que no sistema prisional não há a aplicação efetiva do princípio da dignidade da pessoa humana tal como estabelece a lei constitucional devido a vários fatores que incluem principalmente a falta de infraestrutura para a manutenção dos presídios na questão de superlotação e higiene e também a dificuldade de implantação de estratégias que possibilitem a ressocialização.

**Palavras-chave:** Dignidade. Ressocialização. Sistema Prisional. Direito Penal.

## **ABSTRACT**

Resocialization is a very sensitive issue in Brazil, given the problems that the Brazilian prison system has faced for several years. Considering that the fundamental constitutional principle of the dignity of the human person is seriously violated in the face of failures in the process of serving the deprivation of liberty, the concern with the re-socialization of prisoners is justified. The fundamental constitutional principles form the basis of harmonious and dignified coexistence and are essential to guide all other legal norms. The principle of human dignity in particular is the most important in the Brazilian legal system, because its relationship with criminal law conveys the idea that the penalty, even though it is a punishment used for corrective purposes, cannot be inhumane. However, the prison system in Brazil has been facing a serious crisis for a long time in which the effectiveness of this principle is questioned, whose interest in deepening knowledge on this subject justifies the development of this course work. In this sense, the general objective of this course work is to investigate whether resocialization in the prison system follows the principle of human dignity. Therefore, a bibliographical research was carried out in which the data collection was carried out through secondary sources such as doctrines, jurisprudence, legislation, as well as articles available on reliable internet sites on the subject. The approach method used in the elaboration of this work was the inductive one and the procedure method was the monographic one. With the final considerations, it was found that in the prison system there is no effective application of the principle of human dignity as established by the constitutional law due to several factors that mainly include the lack of infrastructure for the maintenance of prisons in the issue of overcrowding and hygiene and also the difficulty of implementing strategies that enable resocialization.

**Keywords:** Dignity. Resocialization. Prison System. Criminal Law.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Depen – Departamento Penitenciário Nacional

LEP – Lei de Execução Penal

MEC – Ministério da Educação

MJ – Ministério da Justiça

PDLOS – Presídio de Segurança Média Desembargador Luiz de Oliveira Souza

PNaSP – Política Nacional de Segurança Pública

PND – Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento

Secad – Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUSP – Sistema Único de Segurança Pública

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

UFAL – Universidade Federal de Alagoas

UNODC – Organização das Nações Unidas para Crimes e Drogas

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>14</b>
2.1 A ESSENCIALIDADE DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PARA A SOCIEDADE .	14
2.1.1 Princípio da Soberania .....	17
2.1.2 Princípio da Cidadania .....	19
2.1.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	20
2.1.4 Princípio dos Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa .....	22
2.1.5 Princípio do Pluralismo Político.....	23
2.2 ORIGEM, DESENVOLVIMENTO E IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	23
2.3 A RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO PENAL .....	26
<b>3 O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL .....</b>	<b>28</b>
3.1 O CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	28
3.2 AS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E OS NÚMEROS DA CRIMINALIDADE .....	30
3.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE .....	33
3.4 FUNÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL E OS PROBLEMAS ENFRENTADOS NA ATUALIDADE .....	36
<b>4 A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL COMO GARANTIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>39</b>
4.1 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO ...	39
4.2 AÇÕES QUE ESTIMULAM A RESSOCIALIZAÇÃO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL .....	41
4.2.1 O Trabalho .....	43

4.2.2 A Educação .....	45
4.2.3 A Religião .....	47
4.3 POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO COMO UM DIREITO DO APENADO.....	48
4.4 OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DE DETENTOS NOS ESTADOS BRASILEIROS .....	52
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é o princípio da dignidade da pessoa humana e a ressocialização no sistema prisional.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar o princípio da dignidade da pessoa humana em relação ao sistema prisional e como intercede na ressocialização dos presos.

Os objetivos específicos são: a) analisar o que é o princípio da dignidade da pessoa humana; b) discutir a dificuldade da ressocialização no sistema prisional; c) demonstrar se o princípio da dignidade da pessoa humana é seguido na ressocialização no sistema prisional.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: a ressocialização no sistema prisional segue o princípio da dignidade da pessoa humana?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana não é seguido no sistema prisional.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

O presente trabalho busca analisar o fato de que todas as pessoas merecem ser tratadas com dignidade e respeito, mesmo as que estão encarceradas por ter cometido algum crime. É certo que o Estado tem o dever de punir condutas ilícitas, mas é responsabilidade do mesmo proporcionar e garantir que os criminosos tenham seus direitos garantidos na forma da lei. Além da situação precária que os presos se encontram no sistema carcerário, os mesmos quando saem sentem dificuldade em ingressar na sociedade, impossibilitando a ressocialização do indivíduo.

Dessa forma, o trabalho foi estruturado em três capítulos, onde o primeiro aborda os princípios constitucionais fundamentais no que se refere a sua essencialidade para a sociedade, bem como conceitua cada princípio de acordo com o que preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e traz

uma breve explicação sobre a origem, o desenvolvimento e a importância do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo, o trabalho trata da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito penal e faz uma abordagem a respeito do sistema prisional no Brasil, considerando desde o contexto histórico do sistema prisional, as políticas de segurança pública e a criminalidade, os regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade e os problemas enfrentados na atualidade até a ressocialização como garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

O terceiro capítulo reflete sobre a responsabilidade do estado na ressocialização do detento e as ações que estimulam a ressocialização dentro do sistema prisional, considerando que as principais são o trabalho, a educação e a religião; em seguida apresenta as posições jurisprudenciais sobre a ressocialização como um direito do apenado e os desafios da ressocialização de detentos nos estados brasileiros.

O presente trabalho de Curso encerrar-se-á com as considerações finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e a ressocialização no sistema prisional.

## 2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS

### 2.1 A ESSENCIALIDADE DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PARA A SOCIEDADE

Inicialmente, e para melhor compreensão do tema, é necessário analisar os princípios constitucionais fundamentais, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como sua origem e desenvolvimento.

O vocábulo “princípio” é derivado do latim *principium* e a noção primária é de início, começo, causa ou origem. Já no sentido jurídico tal termo remete aos mais significativos valores da sociedade, que partindo da ordem constitucional orienta todas as demais normas e regramentos.<sup>1</sup>

Os princípios fundamentais possuem um valor de grande importância na Constituição Federal de 1988, pois são eles que elaboram o texto constitucional, sendo a base do sistema jurídico.

Nesse sentido, entende-se como princípios “os fundamentos com base nos quais serão prescritas as regras que têm por finalidade fazê-los efetivos em determinada ordem de disciplina.”<sup>2</sup>

Luís Roberto Barroso os define como:

São o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.<sup>3</sup>

Foi somente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que o constituinte optou por declarar, já na abertura do corpo da constituição (art. 1º),

---

<sup>1</sup> FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Adriana Zawada Melo [et al.]; organização Costa Machado; coordenação Anna Candida da Cunha Ferraz. 11. ed. Barueri [SP]: Manole: 2020 p. 3.

<sup>2</sup> FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Adriana Zawada Melo [et al.]; organização Costa Machado; coordenação Anna Candida da Cunha Ferraz. 11. ed. Barueri [SP]: Manole: 2020, p. 3.

<sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147.

os princípios fundamentais ao invés de constar apenas no preâmbulo como anteriormente.<sup>4</sup>

Assim dispõe o art. 1º, incisos e parágrafo único da Constituição Federal de 1988:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.<sup>5</sup>

Em uma análise mais interpretativa do referido artigo, verifica-se que estão estabelecidos a identidade e os fundamentos do Estado brasileiro, isto é, a República Federativa do Brasil representa a sua identidade ao passo que os fundamentos são constituídos por três bases sólidas: federação brasileira, democracia e estado de direito.<sup>6</sup>

Os princípios diferem-se das normas devido à sua interpretação, de acordo com Sylvio Motta:

Os princípios distinguem-se das normas pelo seu alcance interpretativo, pela generalidade e abstração que os caracteriza. Enquanto as normas são comandos destinados precipuamente a reger situações determinadas, cessando aí sua aplicação, os princípios são vazados em linguagem mais genérica, abstrata, o que possibilita sua aplicação a uma infinidade de situações.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> SARLET, I. W.; Mitidiero; Daniel; Marinoni, L. G. Curso de direito constitucional. Editora Saraiva, 2020. 9788553619344. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/>. Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>5</sup> BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>6</sup> FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Adriana Zawada Melo [et al.]; organização Costa Machado; coordenação Anna Candida da Cunha Ferraz. 11. ed. Barueri [SP]: Manole: 2020 p. 3.

<sup>7</sup> Sylvio, M. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2019. 9788530986544. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986544/>. P 139 Acesso em: 2021 set. 07.

São tratados ainda como princípios fundamentais os arts. 2º, 3º e 4º da Constituição Federal de 1988, onde o 2º trata dos Poderes da União (Legislativo, Executivo e Judiciário), o 3º se refere aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Liberdade, justiça e solidariedade; desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e o bem comum) e o art. 4º trata da soberania do Estado brasileiro perante a comunidade internacional.<sup>8</sup>

Embora os objetivos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estejam elencados no Título I da carta magna juntamente com os princípios fundamentais e representem também os valores da constituição, eles possuem a finalidade de estabelecer uma direção a ser seguida por todas as ideologias (ainda que diferentes umas das outras) e isso é justificado pelo fato de que o respeito a estes objetivos representa o consenso da sociedade brasileira.<sup>9</sup>

Tal entendimento parte da definição que é dada para cada instituto, onde os princípios são utilizados para interpretar todas as leis e normas, enquanto os objetivos devem ser buscados por todo o sistema jurídico, os dois são valores que formam a base do sistema jurídico como um todo e por isso não se pode abrir mão deles, sob pena de descaracterizar o Estado brasileiro.<sup>10</sup>

Os princípios como fundamentos da ordem constitucional são essenciais para a vida em sociedade, haja vista que a proteção de todas as outras normas está sob o manto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e tudo deve ser guiado por ela, caso contrário configura-se a inconstitucionalidade da norma, fato que justifica a sua exclusão do ordenamento jurídico brasileiro.<sup>11</sup>

De maneira geral observa-se que os princípios fundamentais tratam daquilo que é essencial para manter o equilíbrio da vivência em grupo, pois determina os limites de atuação interna e internacional quando define a autonomia de cada Estado-membro e o Distrito Federal dentro e fora do país, cujos meios e instrumentos são

---

<sup>8</sup> BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>9</sup> FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Adriana Zawada Melo [et al.]; organização Costa Machado; coordenação Anna Candida da Cunha Ferraz. 11. ed. Barueri [SP]: Manole: 2020 p.7.

<sup>10</sup> HACK, Érico. **Direito constitucional**: conceitos, fundamentos e princípios básicos. Curitiba: Ibpe, 2008, p. 55.

<sup>11</sup> FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Adriana Zawada Melo [et al.]; organização Costa Machado; coordenação Anna Candida da Cunha Ferraz. 11. ed. Barueri [SP]: Manole: 2020 p. 4.

especificados pela lei infraconstitucional e possuem a prerrogativa de dar plena efetividade aos institutos preconizados pela CRFB/1988.<sup>12</sup>

Não é difícil perceber que a doutrina fala dos princípios fundamentais com a mesma importância de que trata dos direitos e das garantias fundamentais, contudo, tais institutos são distintos, ainda que se relacionem diretamente entre si. Um exemplo disso é a autonomia dos Estados federados que são autônomos em virtude da sua capacidade de auto-organização, autogoverno, auto legislação e autoadministração, na qual é confundida muitas vezes pela soberania, uma vez que esta faz parte dos fundamentos da República Federativa do Brasil que em sentido estrito significa a independência do Brasil interna e externamente.<sup>13</sup>

Dentre os principais princípios fundamentais estão os do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e são os seguintes: princípio da soberania; da cidadania; da dignidade da pessoa humana; dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e o do pluralismo político, conforme serão apresentados a seguir.

### 2.1.1 Princípio da Soberania

Pela tradução literal do vocábulo, a soberania significa “sobre, em cima”, do latim “*superanus*”, que possui autoridade suprema ou poder sobre todos. A mesma definição se encaixa no âmbito jurídico do entendimento tal como poder que se sobrepõe ou está a cima de qualquer outro sem limitações (exceto quando dispostas voluntariamente por ele – como os tratados internacionais). Pelo princípio da soberania é que se constitui o Estado e são estabelecidos os direitos assegurados aos indivíduos.<sup>14</sup>

O princípio da soberania deve ser entendido como aquele princípio que atua em três frentes: na ordem internacional (que garante a independência da nação brasileira em relação a outros Estados na ordem nacional e tem como objetivo a paz

---

<sup>12</sup> RECHE, Cauana Perim Franco. **Princípios fundamentais do estado democrático social de direito**. 2017. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principios-fundamentais-do-estado-democratico-social-de-direito/>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>13</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. Coleção esquematizado. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 341.

<sup>14</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico** / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 3438.

das relações internacionais, observados os pactos internacionais celebrados, que de certo modo relativiza a soberania); na ordem interna (que garante à República posição de superioridade hierárquica perante seus Estados-membros e estrangeiros que estejam em seu território) e na soberania popular, cuja fonte é a democracia e que permite a transformação da opinião pública em vontade política por meio de eleições regulares e periódicas, livres e limpas e que representa o desejo do povo, verdadeiro titular do poder político.<sup>15</sup>

A soberania num contexto amplo e geral se trata de um valor de independência do Estado em relação aos demais Estados, com um poder supremo e independente que não tem relação com nenhum outro poder político e nem outro que seja superior.<sup>16</sup>

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE DIVÓRCIO NO EXTERIOR QUE DEFERE GUARDA COMPARTILHADA. POSTERIOR ALTERAÇÃO QUE DEFERE GUARDA EXCLUSIVAMENTE AO REQUERENTE, DECISÃO ESTA QUE PRETENDE HOMOLOGAR. PROCESSO COM PEDIDO IDÊNTICO - ANTERIOR - QUE CONCEDEU A GUARDA DO MENOR NA VARA DE FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE NA COMARCA DE PETRÓPOLIS/RJ PARA A REQUERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CITAÇÃO VÁLIDA DA MESMA NA AÇÃO PROPOSTA PELO REQUERENTE NO JUÍZO ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA NACIONAL. PRECEDENTES. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. SEC 7218. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. NELSON JOBIM. Julgamento: 24/09/2003. Publicação: 06/02/2004.<sup>17</sup>

Como se observa na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a soberania nacional foi avaliada e levada em conta diante do pedido de homologação estrangeira, sendo que na possibilidade de afronta ao princípio da soberania nacional não houve o acolhimento do pedido mencionado, fato que reforça a prerrogativa de

<sup>15</sup> FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Adriana Zawada Melo [et al.]; organização Costa Machado; coordenação Anna Candida da Cunha Ferraz. 11. ed. Barueri [SP]: Manole: 2020 p.4.

<sup>16</sup> HACK, Érico. **Direito constitucional**: conceitos, fundamentos e princípios básicos. Curitiba: Ibpex, 2008, p. 56.

<sup>17</sup> STF – **SEC 7218**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. NELSON JOBIM. Julgamento: 24/09/2003. Publicação: 06/02/2004. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=princ%C3%A9pio%20da%20soberania%20nacional&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=princ%C3%A9pio%20da%20soberania%20nacional&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 15 set. 2021.

poder hierárquico superior que possui o Estado brasileiro mediante a ordem internacional.

### 2.1.2 Princípio da Cidadania

A cidadania e o Estado democrático de direito estão diretamente relacionados entre si e ela representa o *status* jurídico-político que dá ao indivíduo a capacidade de participar da vida política do estado (direta ou indiretamente) e que de forma indelével é obrigatória de acordo com os preceitos da CRFB/1988, quando instituiu a democracia.<sup>18</sup>

Em outras palavras, quando uma pessoa em sua plena capacidade civil exerce os seus direitos políticos, diz-se que ela goza de cidadania, levando em conta, no entanto, as restrições legais e pode ser conferida aos nascidos no país como também os estrangeiros naturalizados.<sup>19</sup>

Nos períodos eleitorais muito se ouve falar em cidadania, embora considere-se cidadão a pessoa que reside no território nacional (brasileiro ou estrangeiro) e em dia com as obrigações eleitorais e é por isso que quando se fala em cidadania, pensa-se em pessoa com direito a voto.<sup>20</sup>

### 2.1.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Esse princípio em especial é considerado como o valor-base de todos os outros direitos fundamentais, ele representa o mais abrangente e fundamental valor de toda a ordem política, isso porque não apenas reconhece a pessoa como sujeito de direito e de créditos que é, como também um ser individual e social ao mesmo tempo.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Adriana Zawada Melo [et al.]; organização Costa Machado; coordenação Anna Candida da Cunha Ferraz. 11. ed. Barueri [SP]: Manole: 2020 p.5.

<sup>19</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico** / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 778.

<sup>20</sup> HACK, Érico. **Direito constitucional**: conceitos, fundamentos e princípios básicos. Curitiba: Ibplex, 2008, p. 56.

<sup>21</sup> FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Adriana Zawada Melo [et al.]; organização Costa Machado; coordenação Anna Candida da Cunha Ferraz. 11. ed. Barueri [SP]: Manole: 2020 p.5.

Há na doutrina um entendimento consolidado de que esse princípio coloca a pessoa humana como fundamento, medida e fim do direito, cuja justificativa está na ideia de que o ser humano constitui o centro do direito, já que a criação e a essência do direito é obra do homem.<sup>22</sup>

Por essa razão, todos os princípios constitucionais encontram sua razão e origem no homem, fundamento de todo o dever ser. E, justamente por ser fundamento, o homem não constitui, em si, um princípio, pois o “fundamento não é um princípio, mas a justificação radical dos próprios princípios.” A humana condição não fundamenta e justifica o que é, mas o que deve ser, tanto no campo da moral como no do direito.<sup>23</sup>

Por se tratar de um valor de extrema importância para todo o ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana está vinculada a todos os ramos do direito e interfere em toda e qualquer ação que possa violar a dignidade do indivíduo como um ser humano que é.

O próprio conceito dado ao vocábulo, derivado do latim *dignitas* quer dizer virtude, honra, consideração, que equivale a qualidade moral de uma pessoa e que serve de base para o respeito uns com os outros. Compreende também as ações da pessoa pelas quais ela se faz merecedora do conceito público.<sup>24</sup>

Não é difícil encontrar nos tribunais, decisões que tratam da dignidade da pessoa humana e um exemplo bem interessante está na decisão proferida em 2018 pelo TRT1:

DANO EXISTENCIAL - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - CONFIGURAÇÃO. O dano é existencial quando a submissão habitual de um trabalhador à jornada excessiva, lhe impõe limitações em sua vida pessoal, importando em confisco irreversível de tempo que seria, mercedamente, destinado ao descanso, convívio familiar, lazer, estudos, reciclagem profissional e tantas outras atividades, além da recomposição de suas forças físicas e mentais, naturalmente desgastadas por sua prestação de trabalho. Basta que se comprove a conduta ilícita do empregador, como ocorreu no presente caso ao se exigir do reclamante

---

<sup>22</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de Andrade. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. 2003. Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_316.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf). Acesso em: 17 set. 2021.

<sup>23</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de Andrade. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. 2003. Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_316.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf). Acesso em: 17 set. 2021.

<sup>24</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico** / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1239.

jornada de 15 horas diárias de trabalho, durante quase 6 anos. Esta jornada viola a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, o ato ilícito praticado pelo Reclamado acarreta dano in re ipsa, ou seja, a coisa fala por si só, de modo que, uma vez evidenciado o ato ilícito, as conseqüências imateriais daí advindas são presumíveis. (TRT-1 - RO: 00107512520155010048 RJ, Relator: JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 28/08/2018, Oitava Turma, Data de Publicação: 11/10/2018).<sup>25</sup>

Na referida decisão ocorreu o chamado dano existencial, onde a jornada excessiva de trabalho impôs limitações à vida pessoal do trabalhador lhe tirando o período de descanso e conseqüentemente lhe cerceou do convívio familiar e de outras atividades inerentes a vida normal, além do que impossibilitou a recomposição das forças físicas e mentais do trabalhador nesse período de excesso de trabalho que durou cerca de seis anos.

Tal dano, não só encontrou respaldo na esfera trabalhista que garante direitos próprios e específicos como também na constituição federal onde trata justamente dos princípios fundamentais, cuja finalidade é dar regramento as ações no sentido de manter a ordem e o equilíbrio da vida em sociedade.

#### 2.1.4 Princípio dos Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Esse princípio trata do equilíbrio das relações entre trabalhadores e empresários e também fazem parte do rol de fundamentos do Estado brasileiro como valores basilares que garantem a harmonia entre empregado e empregador, visando uma economia de mercado saudável e estável.<sup>26</sup>

A livre iniciativa por sua vez, trata-se da qualificação de liberdade na esfera econômica, onde qualquer indivíduo em pleno gozo de suas capacidades para a vida

---

<sup>25</sup> TRT-1 - RO: 00107512520155010048 RJ, Relator: JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 28/08/2018, Oitava Turma, Data de Publicação: 11/10/2018. Disponível em <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1112545050/recurso-ordinario-ro-107512520155010048-rj?s=paid> Acesso em: 17 set 2021.

<sup>26</sup> FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Adriana Zawada Melo [et al.]; organização Costa Machado; coordenação Anna Candida da Cunha Ferraz. 11. ed. Barueri [SP]: Manole: 2020 p.6.

civil pode empreender. Daí o a expressão “livre iniciativa econômica” que abrange não só a liberdade de concorrência, mas também a liberdade de empresa ou indústria.<sup>27</sup>

O art. 170 da CRFB/1988 traz detalhadamente os princípios gerais da atividade econômica, sendo que já no *caput* trata dos valores constitucionais como o valor do trabalho humano, a liberdade de iniciativa, a existência digna e a justiça social. O Brasil desde o século XX [...] possui uma sociedade complexa com atividade econômica integrada, a qual conjuga, simultaneamente inúmeras espécies de conflitos de interesses.<sup>28</sup>

A importância desses dois institutos (trabalho e livre iniciativa) é justificada em parte pelo desenvolvimento econômico e social do país, que, por meio da geração de emprego e renda, busca a redução das desigualdades sociais e por outro lado, o equilíbrio dessas forças permite desenvolver ações de sustentabilidade voltadas ao meio ambiente, que por sua vez também interferem na ordem econômica e financeira do país.<sup>29</sup>

### 2.1.5 Princípio do Pluralismo Político

O princípio do pluralismo político na lista de valores constitucionais é aquele que representa a diversidade de opiniões e a democracia. É a liberdade de ideologias e dos aspectos mais variados da partidarização eleitoral, onde há a oportunidade para liberais, progressistas e conservadores disputarem cargos políticos por meio do processo eleitoral, assim como direita e esquerda, respaldados pela constituinte e eleitos pelo povo, ao qual se busca em nome dele o poder.<sup>30</sup>

---

<sup>27</sup> CORVAL, Paulo Roberto dos Santos. **Os valores sociais da livre iniciativa**. 2006. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bitstream/handle>. Acesso em: 17 set. 2021, p. 66.

<sup>28</sup> FERREIRA, Roberto. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Adriana Zawada Melo [et al.]; organização Costa Machado; coordenação Anna Candida da Cunha Ferraz. 11. ed. Barueri [SP]: Manole: 2020 p.948.

<sup>29</sup> CASTRO, Aldo Aranha de. GENOVEZ, Simone. **A aplicabilidade dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência com vistas ao desenvolvimento econômico**. 2012. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=48af87b587036693> Acesso em: 17 set. 2021.

<sup>30</sup> FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Adriana Zawada Melo [et al.]; organização Costa Machado; coordenação Anna Candida da Cunha Ferraz. 11. ed. Barueri [SP]: Manole: 2020 p.6.

O pluralismo, antes de ser uma teoria, consiste em uma situação objetiva, na qual estamos imersos. Nossas sociedades são pluralistas, isto é, são sociedades com vários centros de poder. Do ponto de vista normativo, o pluralismo impõe a opção por uma sociedade na qual a diversidade e as liberdades devem ser amplamente respeitadas.<sup>31</sup>

O pluralismo político, tal como o próprio nome diz, não permite a criação de partido único, assim como não permite uma única doutrina, ou seja, a essência do instituto é justamente a diversidade de ideologias e isso inclui o pluralismo econômico (economia de mercado, concorrência entre empresas, separação dos setores em público e privado), o pluralismo ideológico (diversos pensamentos, orientações e opiniões) e o pluralismo político partidário (vários movimentos ou partidos políticos que disputam a representatividade do povo em cargos políticos).<sup>32</sup>

## 2.2 ORIGEM, DESENVOLVIMENTO E IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O conceito de dignidade é de origem bíblica e filosófica quando a sociedade tinha como definição de homem a imagem e a semelhança de Deus, cujo fundamento para este conceito racional consistia na capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo. No século XX a dignidade humana passa ser tratada como um objetivo político, que no Estado Democrático de Direito representa um fim buscado não só pelo Estado como também da sociedade.<sup>33</sup>

Embora o conceito clássico de dignidade da pessoa humana seja abstrato, ele compreende aquilo que se entende por valor moral, espiritual e honra inerente a todo ser humano e faz parte da essência da sociedade, inclusive quando se trata do

---

<sup>31</sup> NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 350.

<sup>32</sup> NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 350.

<sup>33</sup> BARROSO, Luíz Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. 2010. Disponível em [https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf) Acesso em: 17 set. 2021.

ordenamento jurídico brasileiro que tem a dignidade da pessoa humana como fundamento basilar.<sup>34</sup>

Tal é a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, que qualquer regra imposta que porventura venha ameaçar esse princípio ou a violação dele é tratada como inconstitucional que, no caso da regra é excluída do ordenamento jurídico e sua violação em si enseja punições das mais variadas formas. Por isso é que todas as normas legais e também todos os outros princípios devem estar alinhados a este.<sup>35</sup>

Alguns autores entendem que a dignidade de um modo geral é o fator determinante para que as pessoas compreendam umas às outras nas suas diferenças e semelhanças, geração após geração:

Se não fossem iguais, os homens não seriam capazes de compreenderem entre si e aos seus ancestrais, nem de prever as necessidades das gerações futuras. Por outro lado, se não fossem diferentes, os homens dispensariam o discurso ou a ação para se fazerem entender, pois com simples sinais e sons poderiam comunicar suas necessidades imediatas e idênticas.<sup>36</sup>

Avaliando de um outro ponto de vista, a dignidade da pessoa humana nos moldes em que foi constituída pela carta magna de 1988, transmite a ideia de humanismo, de proteção da vulnerabilidade humana, seja na dimensão existencial ou na econômica.<sup>37</sup>

Apesar da sua importância para toda e qualquer sociedade, não se pode, porém, vincular a dignidade humana apenas aos preceitos legais que a constituem como princípio, uma vez que sua construção é antiga, no entanto, para manter a sua

---

<sup>34</sup> FACHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana**: como surgiu e importância. Disponível em <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/>. Acesso em: 17 set. 2021.

<sup>35</sup> ARAÚJO, **Princípio da dignidade da pessoa humana**: evolução, fundamentos e aplicabilidade. 2013. Disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/08/2013\\_08\\_07717\\_07741.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/08/2013_08_07717_07741.pdf). Acesso em: 17 set. 2021.

<sup>36</sup> SILVA, Raphael Lemos Pinto Lourenço da. **Dignidade da Pessoa Humana**: origem, fases, tendências, reflexões. 2012. Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2012/trabalhos\\_12012/raphaelle\\_mospintosilva.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/raphaelle_mospintosilva.pdf). Acesso em: 17 set. 2021, p. 7.

<sup>37</sup> CORVAL, Paulo Roberto dos Santos. **Os valores sociais da livre iniciativa**. 2006. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bitstream/handle>. Acesso em: 17 set. 2021, p. 69.

promoção e proteção é fundamental que se utilize dos conhecimentos e das ferramentas orquestradas pelo ordenamento jurídico.<sup>38</sup>

Em outras palavras:

A dignidade humana, então, não é criação da ordem constitucional, embora seja por ela respeitada e protegida. A Constituição consagrou o princípio e, considerando a sua eminência, proclamou-o entre os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática. Com efeito, com a ordem moral, é na dignidade humana que a ordem jurídica (democrática) se apoia e se constitui.<sup>39</sup>

Nesse sentido, pode-se relacionar outros princípios fundamentais que se relacionam diretamente com a dignidade da pessoa humana e com o mesmo grau de importância, são exemplos disso o direito à vida; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza; a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou outras formas de discriminação.<sup>40</sup>

### 2.3 A RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO PENAL

Tendo em vista que o princípio da dignidade humana tem a prerrogativa de orientar todos os outros princípios e regramentos, na esfera penal não é diferente. A norma penal por sua vez, existe para selecionar os comportamentos humanos que colocam em risco valores fundamentais estabelecidos no intuito de promover a harmonia e o equilíbrio da vida em sociedade.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de Andrade. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial**. 2003. Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_316.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf). Acesso em: 17 set. 2021.

<sup>39</sup> SILVA, Raphael Lemos Pinto Lourenço da. **Dignidade da Pessoa Humana: origem, fases, tendências, reflexões**. 2012. Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2012/trabalhos\\_12012/raphaelle\\_mospintosilva.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/raphaelle_mospintosilva.pdf). Acesso em: 17 set. 2021, p. 10.

<sup>40</sup> SENADO FEDERAL. **Introdução ao Direito Constitucional**. 2019. Disponível em <https://www.docsity.com/pt/saberes-senado-introducao-ao-direito-constitucional-1/5188806/>. Acesso em: 17 set. 2021.

<sup>41</sup> CAPEZ, Fernando. **Parte geral**. Coleção Curso de direito penal. V. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 71.

A consequência para estes atos considerados mais graves e perniciosos consiste na imposição de sanções punitivas, mas de justa aplicação, pois o que se busca é a correção destes comportamentos e o equilíbrio das relações sociais, tal como se pode entender pela explicação doutrinária abaixo:

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do -temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça.<sup>42</sup>

Além dos princípios fundamentais dispostos pela Constituição Federativa do Brasil de 1988, cada área do ordenamento jurídico brasileiro possui seus próprios princípios e no que se refere ao direito penal, aquele que mais possui semelhança e está alinhado com a dignidade da pessoa humana é o princípio da humanidade que declara a inconstitucionalidade de tipos penais ou cominação de penas que violem a incolumidade física ou moral do indivíduo.<sup>43</sup>

Considera-se inclusive, que esse princípio é decorrente do valor constitucional da dignidade da pessoa humana, e como exemplo clássico desse princípio é a impossibilidade de a pena passar da pessoa do condenado, ou seja, apenas ele sofrerá sanções por seus atos considerados contrários às normas legais.

Para os juristas, violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma, trata-se de uma ofensa a todo o ordenamento jurídico, ao passo que aplicar a justiça de forma plena significa alinhar o regramento jurídico positivo à moral, aos costumes e aos padrões culturais estabelecidos pela sociedade.<sup>44</sup>

Na prática, há doutrinadores que entendem que nem sempre o princípio da dignidade humana foi observado no direito penal, configurando desigualdades na

---

<sup>42</sup> CAPEZ, Fernando. **Parte geral**. Coleção Curso de direito penal. V. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 72.

<sup>43</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120) v. 1, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

<sup>44</sup> CAPEZ, Fernando. **Parte geral**. Coleção Curso de direito penal. V. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 82.

aplicação da lei começando pela abordagem policial, realização das investigações até a finalização do processo.<sup>45</sup>

Uma das hipóteses mencionada também pela doutrina é que a norma penal na sua essência, trata de comportamentos antissociais (crimes) que muitas vezes ameaçam e/ou cerceiam a vida de outras pessoas, entretanto, não há como esquecer que acima do direito penal estão leis mais abrangentes tais como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (que prevê a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental da República) e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos que dentre outras coisas, destacam que toda pessoa tem o direito ao reconhecimento de sua dignidade.<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Lições fundamentais de direito penal: parte geral** / João Paulo Orsini Martinelli e Leonardo Schmitt de Bem. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 65.

<sup>46</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Lições fundamentais de direito penal: parte geral** / João Paulo Orsini Martinelli e Leonardo Schmitt de Bem. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 65.

### 3 O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

#### 3.1 O CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Há vários anos que o sistema prisional brasileiro é tema de debates entre governos e nenhuma melhora efetiva é apresentada para a sociedade. É inevitável falar em sistema prisional sem mencionar a crise que o setor de segurança vem enfrentando.

A raiz desse problema, no entanto, vem da violação de princípios fundamentais que foram criados para promover a paz e a harmonia da sociedade com igualdade liberdade e justiça, tal como o princípio da dignidade humana. Entretanto, diante de certas situações outros princípios se fazem necessários, fato que tira o caráter absoluto daqueles princípios, mas que servirão de ferramentas de interpretação da norma jurídica e que resultará na prevalência de um princípio sobre o outro.<sup>47</sup>

Verifica-se um exemplo citado pela doutrina:

Tomemos como exemplo o fato de alguém ter praticado um delito de extorsão mediante sequestro. O sequestrador, como é do conhecimento de todos, tem direito à liberdade. No entanto, em virtude da gravidade da infração penal por ele praticada, seu *direito à liberdade*, diretamente ligado à sua dignidade, deverá ceder frente ao direito de proteção dos bens jurídicos pertencentes às demais pessoas, que com ele se encontram numa mesma sociedade.<sup>48</sup>

No âmbito do direito penal geral, a interpretação da norma punitiva é encarada em alguns aspectos como vingança que remonta aos tempos em que ela era exercida para satisfazer ao soberano e não para a defesa da sociedade e esse “direito de vingança” passava de geração em geração, no qual era permitido retribuir o mal causado na maior proporção possível.<sup>49</sup>

Prova disso se pode verificar na própria história do Brasil quando indígenas brasileiros usavam o açoite e a condenação à morte como punições frequentes

---

<sup>47</sup> GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2ª ed. rev., ampl. e atual.- Niterói, RJ: Impetus, 2015, p. 70.

<sup>48</sup> GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2ª ed. rev., ampl. e atual.- Niterói, RJ: Impetus, 2015, p. 71.

<sup>49</sup> PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. 1. ed. 2. reimpr. São Paulo: atlas, 2008, p. 5.

àqueles que infringiam as normas da tribo, sendo que a punição pelo açoite era aplicada pelos familiares do ofendido como forma de se vingar do mal causado ao seu ente e era aplicado na mesma região do corpo atingido pelo autor. A morte, por mais estranho que possa parecer era uma pena aplicada com mais frequência e pela prática de atos (considerados hoje) mais simples, como a traição de uma mulher por exemplo, porém, a condenação à morte recaía sobre a criança fruto da traição.<sup>50</sup>

Ultrapassado esse momento histórico, os registros das primeiras prisões no Brasil são do século XIX, período colonial, onde a cadeia pública dividia espaço com a Câmara Municipal. Já com a Independência do Brasil surgiu junto com a primeira Constituição a primeira lei referente às prisões e em 1831 foi criado o Código Criminal que dentre outras resolutivas, tratava da pena de prisão.<sup>51</sup>

Já naquela época o que se pretendia com as prisões era a regeneração do apenado, tanto que a rotina, as disciplinas, o tipo de trabalho e as regras de funcionamentos dos estabelecimentos prisionais eram fatores detalhadamente estudados para que cumprissem tal finalidade, enquanto cabia aos policiais a forma de inspeção das atividades, castigos disciplinares entre outros deveres pertinentes a sua formação.<sup>52</sup>

Não se pode dizer que hoje em dia a ideia da pena de prisão não seja a mesma daquela época, porém, o que se percebe é que as ações perdem rapidamente a sua eficácia ou então nem chegam a ser concretizadas por diversas situações. Enquanto isso o que se vê na realidade são índices de criminalidade aumentando e a sensação de insegurança tomando conta da sociedade brasileira, conforme será debatido no decorrer deste trabalho.

É evidente a resposta penal ineficiente que o Estado brasileiro está dando para a sua sociedade no enfrentamento aos crimes de um modo geral, tanto que as organizações criminosas exteriorizam cada vez com mais clareza suas ações como forma de coagir o Estado. O Ministério Público na posição de protagonista da responsabilidade penal em juízo e com a responsabilidade de buscar justiça, igualdade e fraternidade para a sociedade, por meio da relevância que tem ao tornar

---

<sup>50</sup> PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. 1. ed. 2. reimpr. São Paulo: atlas, 2008, p. 6.

<sup>51</sup> OLIVEIRA, Fernanda Amaral de. **Os modelos penitenciários no século XIX**. 2010. Disponível em <http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-6-a-1.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021, p. 12.

<sup>52</sup> OLIVEIRA, Fernanda Amaral de. **Os modelos penitenciários no século XIX**. 2010. Disponível em <http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-6-a-1.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021, p. 14.

efetivos os direitos individuais e coletivos, se angustia quando sabe que o sistema prisional do Brasil passa por dificuldades.<sup>53</sup>

### 3.2 AS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E OS NÚMEROS DA CRIMINALIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu no caput do art. 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” com um direito fundamental e reforça no art. 6º também como um dos direitos sociais tão importante quanto a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.<sup>54</sup>

Quando se fala em segurança pública, obrigatoriamente se inclui a questão prisional já que ela é a justificativa para a intervenção penal do Estado em situações que violam o direito à segurança da sociedade, bem este, juridicamente tutelado pela norma principal do Estado Democrático de Direito que é o Brasil.<sup>55</sup>

Dados alarmantes sobre os índices de criminalidade foram publicados no relatório mundial sobre homicídios do escritório da Organização das Nações Unidas para Crimes e Drogas (UNODC) em que foram analisados 121 países, o Brasil foi considerado um dos mais violentos do mundo com 2,8% da população mundial, concentra 11% dos homicídios do planeta, enquanto que o Ministério da Saúde apresentou dados que mostram um aumento de 11,7 homicídios por 100 mil habitantes em 1980 passando para 30,3 em 2016, o que significa dizer que nesse período foram mortas 1,4 milhões de pessoas no território nacional.<sup>56</sup>

---

<sup>53</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro**. Vol. III. – Brasília: CNMP, 2018, p. 8.

<sup>54</sup> BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>55</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro**. Vol. III. – Brasília: CNMP, 2018, p. 9.

<sup>56</sup> SUSP - Sistema Único de Segurança Pública. **Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social**. Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018-2028. Disponível em <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/plano-e-politica-nacional-de-seguranca-publica-e-defesa-social.pdf/view>. Acesso em: 21 set. 2021.

As políticas Públicas como um todo, principalmente as voltadas à segurança, não podem ser entendidas apenas como ações federais, isto é, a responsabilidade também cabe aos Estados e municípios ainda que no caso destes últimos a segurança seja realizada por meio de Guardas Civis, já que não há especificamente polícia municipal, porém, o amparo estadual é fundamental nas polícias militar e civil.<sup>57</sup>

Diante do cenário de insegurança e aumento nas taxas de criminalidade que vem se arrastando pela última década, principalmente nos grandes centros, o grande desafio dos governos (federais, estaduais e municipais) paira sobre quais estratégias surtirão mais efeito para a resolução desses problemas.

Pensando nisso e depois de anos de estudo, em 2018 foi aprovado pelo Congresso Nacional o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) que tem por objetivo principal criar e manter [...] estrutura e meios para enfrentar o crime organizado, até aqui beneficiário de uma ação fragmentada desenvolvida pelos estados e residualmente pelos municípios.<sup>58</sup>

Também em 2018 foi criada por meio de um Decreto a Política Nacional de Segurança Pública (PNaSP) que dentre outras atribuições veio para integrar os três níveis de governo (federal, estadual e municipal) no que se refere as ações de segurança pública conforme disposto em seu art. 1º, § único.<sup>59</sup>

Constituem-se princípios da PNaSP:

Art. 2º. A PNaSP reger-se-á pelos seguintes princípios:

- a) respeito ao ordenamento jurídico, aos direitos e garantias individuais e coletivas;
- b) valorização e proteção dos profissionais de segurança pública;
- c) garantia dos direitos humanos e proteção dos direitos fundamentais;
- d) integração, cooperação e respeito ao pacto federativo;
- e) eficiência na prevenção e no enfrentamento à criminalidade e à violência;
- f) resolução pacífica de conflitos;
- g) uso diferenciado da força;
- h) proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- i) participação da sociedade;

---

<sup>57</sup> Luiz Eduardo Soares. **Novas Políticas de Segurança Pública: alguns exemplos recentes**. 2003. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/4096/novas-politicas-de-seguranca-publica-alguns-exemplos-recentes>. Acesso em: 21 set 2021.

<sup>58</sup> SUSP - Sistema Único de Segurança Pública. **Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social**. Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018-2028. Disponível em <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/plano-e-politica-nacional-de-seguranca-publica-e-defesa-social.pdf/view>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>59</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Política Nacional de Segurança Pública – PNaSP**. 2018. Disponível em [https://www.justica.gov.br/news/politica-nacional-de-seguranca-publica/minuta\\_pnasp.pdf](https://www.justica.gov.br/news/politica-nacional-de-seguranca-publica/minuta_pnasp.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

- j) transparência e publicidade;
- k) promoção da produção de conhecimento sobre a segurança pública;
- l) relação harmônica e colaborativa entre os Poderes.<sup>60</sup>

Observando os princípios que regem a Política Nacional de Segurança Pública percebe-se que alguns se referem a situações que nos últimos anos gerou debates e crises no setor da segurança pública e que por diversas vezes foi reivindicado como a questão da proteção e valorização dos profissionais de segurança e também a integração, cooperação e respeito ao pacto federativo. Isso mostra que as autoridades legislativas entenderam o quão é necessário cuidar das pessoas que fazem a segurança da sociedade. Além disso, a proteção aos direitos e garantias fundamentais são reforçados.

### 3.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena em sua definição jurídica e em sentido amplo “significa qualquer espécie de imposição, de castigo ou de aflição, a que se submete a pessoa por qualquer espécie de falta cometida.”<sup>61</sup> É em outras palavras, um meio de correção dos atos considerados pela lei como ilícitos, imposto como um castigo ao transgressor.

Na conjectura jurídica brasileira as penas podem se dar de diversas formas, entretanto, considerando que o foco do estudo se concentra nas penas privativas de liberdade faz-se necessário mencionar a pena de reclusão e a de detenção, sendo que a primeira consiste na perda da liberdade (pena corporal) mais gravosa já que além da liberdade o condenado “sofre o castigo” de ficar isolado durante a noite. A segunda apesar de também tolher a liberdade do condenado (pena corporal) lhe permite que trabalhe durante o dia em estabelecimento apropriado e também o convívio com os demais condenados (regime aberto ou semiaberto).<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Política Nacional de Segurança Pública – PNaSP**. 2018. Disponível em [https://www.justica.gov.br/news/politica-nacional-de-seguranca-publica/minuta\\_pnasp.pdf](https://www.justica.gov.br/news/politica-nacional-de-seguranca-publica/minuta_pnasp.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>61</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico** / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 2696.

<sup>62</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico** / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 2695.

Dentro do Código Penal as penas estão estabelecidas desde o art. 32 até o art. 95 e são aplicadas de acordo com cada tipo penal, considerando a sua dosimetria, espécie, forma e local de cumprimento. As penas privativas de liberdade são aquelas que como o próprio nome diz restringem a liberdade do indivíduo, sendo que o regime imposto por lei para esses casos é o fechado (reclusão e detenção) e o semiaberto.<sup>63</sup>

Assim dispõe o art. 33 do Código Penal:

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1.º Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2.º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3.º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4.º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.<sup>64</sup>

Em análise mais detalhada ao artigo acima mencionado é possível compreender que as penas privativas de liberdade podem ser cumpridas de formas diferentes, isto é, em reclusão (cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto e aberto) e em detenção (só pode iniciar no regime semiaberto ou aberto). Algumas peculiaridades diferem os regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo que a reclusão pode privar uma pessoa de exercer o poder familiar,

---

<sup>63</sup> SILVA, Emerson Barros da. AZEVÊDO, Tatiany Silva. ROSA, Ana. **Penas privativas de liberdade**. 2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/37687/penas-privativas-de-liberdade>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>64</sup> BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 set. 2021.

a tutela ou a curatela, se, a mesma cometeu crimes dolosos contra filho, tutelado ou curatelado e por conta disso foi condenada. Além disso, no caso de medida de segurança, quando a condenação enseja a reclusão, o réu deverá ser internado; e em se tratando de progressão de regime com condenação à reclusão, esta deverá sempre ser cumprida primeiro.<sup>65</sup>

A detenção por sua vez permite que o condenado inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto e em caso de medida de segurança a pena de detenção permite o tratamento ambulatorial. Todavia, como a própria lei não define com especificidade os critérios para a escolha da reclusão ou detenção, o que é levado em conta é a gravidade dos crimes praticados, ou seja, para crimes graves aplica-se a reclusão (período máximo definido em lei 40 anos), para crimes de menor potencial ofensivo, aplica-se a detenção (período máximo de 5 anos).<sup>66</sup>

Quem estabelece o regime inicial de cumprimento da pena é o juiz na sentença, considerando os fatores mencionados anteriormente, contudo, a doutrina explica que quando não houver essa menção de forma expressa, o regime adotado será o mais benéfico ao réu desde que previsto em lei.<sup>67</sup>

Em verificação a alguns julgados o que se percebe, porém, é que na omissão quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, a sentença pode ser considerada parcialmente nula, tal como se observa na decisão proferida em 2010 pelo TJMG a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO - SENTENÇA OMISSA QUANTO AO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO. I. É imperioso que o Magistrado sentenciante, ao condenar o réu, fixe o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, sob pena de nulidade. II. Não o fazendo, não pode este Tribunal suprir a mácula, ainda que em sede de apelo defensivo, sob pena de supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. III. Nulidade parcial da sentença reconhecida de ofício. (TJ-MG - APR: 10528060009479001 Prata, Relator: Jane Silva, Data de Julgamento: 22/06/2010, Câmaras Criminais Isoladas / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/08/2010)<sup>68</sup>

---

<sup>65</sup> Nucci, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 18. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 299.

<sup>66</sup> Nucci, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 18. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 299.

<sup>67</sup> CAPEZ, Fernando. **Parte geral**. Coleção Curso de direito penal. V. 1 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 653.

<sup>68</sup> TJ-MG - APR: 10528060009479001 Prata, Relator: Jane Silva, Data de Julgamento: 22/06/2010, Câmaras Criminais Isoladas / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/08/2010. Disponível em:

No caso mencionado o réu foi condenado por infringir as penalidades do artigo 302, caput, da Lei 9.503/1.997 (Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor), entretanto, não foi mencionado na sentença o regime de início de cumprimento da pena e substituídos por prestação pecuniária, sendo que o réu então recorreu requerendo absolvição sob o argumento de que as provas relacionadas nos autos não foram suficientes para embasar a decisão.

Os nobres julgadores, porém, entenderam que pela gravidade do ocorrido (dois homicídios culposos), não caberia a absolvição do réu, pela qual foi declarada parcialmente nula com devolução dos autos para o juízo de origem a fim de que a complete com o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao acusado.

Há ainda a possibilidade de aplicar as penas de reclusão e detenção concomitantemente por se tratarem de penas privativas de liberdade diferentes e por isso não admitem soma. Um exemplo citado pela doutrina é a reclusão de três anos por estelionato, um ano de detenção por fraude à execução, e mais um ano de detenção em concurso material. Ao final a condenação se dará da seguinte forma: primeiro o réu cumpre três anos de reclusão (já que esta deve ser cumprida primeiro segundo o art. 69, *caput*, parte final do Código Penal) e dois anos de detenção, não podendo ser somado os dois montantes, totalizando cinco anos. Quanto ao local de cumprimento a lei não difere em nada para reclusão ou detenção.<sup>69</sup>

Uma questão bastante recorrente no Brasil é quando o juiz fixa o regime inicial de cumprimento de semiaberto ou então o condenado progride o regime, mas não há a disposição de vagas nos estabelecimentos prisionais. O que geralmente ocorre nesses casos é que o condenado vai para uma fila de espera (continua em regime fechado) até que chegue a sua vez.<sup>70</sup>

Considerando que a jurisprudência já tratou desse assunto com dois posicionamentos diferentes: manter o condenado no regime fechado, haja vista que a sociedade não merece correr riscos pela ineficiência do Estado; ou aguardar a vaga

---

<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941795892/apelacao-criminal-apr-10528060009479001-prata/inteiro-teor-941796071>. Acesso em: 21 Set. 2021.

<sup>69</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 18. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 301.

<sup>70</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 18. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 304.

no regime aberto já que a ineficiência do Estado não pode recair sobre o indivíduo, foi editada pelo STF uma súmula vinculante que impede que o condenado cumpra pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença por falta de vagas.<sup>71</sup>

### 3.4 FUNÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL E OS PROBLEMAS ENFRENTADOS NA ATUALIDADE

Desde o início da história os sistemas prisionais foram criados para punir os atos delituosos e também corrigir os infratores. Falando do Brasil em especial, há vários anos em que se ouve diariamente nos noticiários o aumento dos índices de criminalidade e da sensação de insegurança que atormenta a sociedade, principalmente nos grandes centros onde o número de pessoas é bastante elevado.

O Ministério Público, tal como um órgão responsável por fiscalizar a execução penal, demonstra uma séria preocupação com a crise do sistema prisional brasileiro, sendo evidente a sua impotência diante de tantos fatores que contribuem para o aumento da criminalidade e a falta de punição.

O Conselho Nacional do Ministério Público mostra com clareza onde paira a sua preocupação:

Os problemas relacionados com o aumento das taxas de criminalidade, o aumento da sensação de insegurança, sobretudo nos grandes centros urbanos, a degradação do espaço público, as dificuldades relacionadas à reforma das instituições da administração da justiça criminal, a violência policial, a ineficiência preventiva de nossas instituições, a superpopulação nos presídios, rebeliões, fugas, degradação das condições de internação de jovens em conflito com a lei, corrupção, aumento dos custos operacionais do sistema, problema relacionados à eficiência da investigação criminal e das perícias policiais e morosidade judicial, entre tantos outros, representam desafios para o sucesso do processo de consolidação política da democracia no Brasil.<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> SANTOS, Geovani. **Súmula Vinculante nº.56 - Não Impede Progressão de Regime**. 2018. Disponível em <https://geovanisantos.jusbrasil.com.br/noticias/601929503/sumula-vinculante-n-56-nao-impede-progressao-de-regime>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>72</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro**. Vol. III. – Brasília: CNMP, 2018.

O embate entre fazer cumprir a lei penal e respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana são desafios cada vez maiores para o Brasil que está diante da falência do sistema prisional, cujas principais funções são a repressão e prevenção dos crimes e ressocialização do indivíduo. Isso porque a sociedade está apresentando sérios sinais de descontentamento com a situação atual e o fracasso ou o descaso das ações governamentais ensejam em um “desejo de vingança por grande parte da sociedade, no sentido de dispensar ao delinquente um tratamento extremamente degradante, no qual a repressão do crime torna-se nitidamente arbitrária e desumana”.<sup>73</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que é direito do Estado punir aqueles que cometem crimes tipificados em lei, porém limita esse direito ao tratamento que respeite a vida e a dignidade humana. O próprio Código Penal institui que é uma garantia do encarcerado a manutenção dos seus direitos sociais após o encarceramento, porém o efetivo cumprimento dessa garantia é que tanto se questiona.<sup>74</sup>

Para dar eficácia ao direito de punir respeitando os direitos do indivíduo como ser humano, a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) em seus arts. 1º e 3º estabelecem os objetivos primordiais dessa Lei:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.<sup>75</sup>

Nesse aspecto o Ministério Público exerce papel fundamental, especialmente no que diz respeito a sua função de fiscalizador da lei e garantidor da ordem jurídica, já que o órgão participa diretamente dos casos de encarceramento por meio das visitas constantes aos presídios e elaboração de relatórios anuais e semestrais que

---

<sup>73</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro**. Vol. III. – Brasília: CNMP, 2018, p. 61.

<sup>74</sup> IGNACIO, Julia. **Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda!** 2020. Disponível em <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>. Acesso em: 22 set. 2021.

<sup>75</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 22 set. 2021.

são realizados para informar as condições físicas e estruturais das Unidades Prisionais visitadas. Contudo, acredita-se que o olhar mais atento e uma participação mais efetiva nos trabalhos realizados dentro dos presídios poderia auxiliar no desenvolvimento de ações que estimulem a ressocialização.<sup>76</sup>

---

<sup>76</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro**. Vol. III. – Brasília: CNMP, 2018, p. 61.

## 4 A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL COMO GARANTIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

### 4.1 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO

O sistema prisional na forma como se encontra de maneira alguma cumpre o papel para o qual foi criado que é o de corrigir e ressocializar o preso, pelo contrário, evidencia ainda mais as desigualdades sociais já existentes, haja vista que inicialmente, quando da criação das prisões brasileiras o entendimento era de que esse seria o instrumento ideal para o controle da criminalidade e para a manutenção da ordem.<sup>77</sup>

A Lei de Execução Penal (LEP) dispõe já no seu art. 1º que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, porém não é o que de fato acontece há vários anos.<sup>78</sup>

Embora o art. 4º da Lei de Execução Penal preceitua que “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”, o art. 10 da mesma norma também é bem claro quando determina que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.”<sup>79</sup>

Nota-se averiguando a literatura que não se fala muito sobre essa questão da responsabilidade que o Estado tem sobre a ressocialização do apenado, embora seja ele o ente responsável por manter o sistema prisional como um todo e que se sobrepõe ao interesse privado no que se refere à segurança da sociedade.

A dificuldade do Estado em fazer valer os princípios fundamentais da constituição aos apenados não se refere apenas às condições estruturais físicas das penitenciárias brasileiras (embora esse seja um dos principais problemas hoje), mas

---

<sup>77</sup> GHISLENI, Pâmela Copetti. **O sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana.** 2014. Disponível em <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/2540/3512>. Acesso em: 28 set. 2021.

<sup>78</sup> BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 28 set. 2021.

<sup>79</sup> BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 28 set. 2021.

também das próprias políticas intervencionistas que não alcançam êxito no propósito da reeducação prisional, tal como mencionado abaixo:

Os presos estão sujeitos às piores condições de vida e subsistência, humilhações e agressões. Essas pessoas estão literalmente sendo amontoadas em presídios em números muito maiores do que a capacidade do local, sendo a superlotação um problema comum que tem como efeito imediato a violação a normas e princípios constitucionais, trazendo como consequência aquele que foi submetido a uma pena privativa de liberdade.<sup>80</sup>

Além disso, não se pode deixar de mencionar que a reincidência é uma das consequências da precariedade geral que toma conta do sistema prisional do Brasil, uma vez que sem apoio do Estado e da sociedade não restará ao detento outra alternativa a não ser usar da criminalidade para sua própria sobrevivência e é aí que se configura a maior violação do princípio da dignidade da pessoa humana, já que tira do apenado os direitos que o art. 5º XLIX da CRFB/1988 o qual assegura o respeito à integridade física e moral e que é um dever do Estado.<sup>81</sup>

De outro norte, sendo comprovada a lesão provocada pela ação ou omissão do Estado é dever dele assumir essa responsabilidade e no que se refere ao sistema prisional não é diferente. O que se discute efetivamente é como aplicar essa responsabilidade ao direito penitenciário, já que a imputação do dano ao indivíduo depende da comprovação de culpa ou dolo deste no fato delituoso, e dentre as punições quais delas violaram preceitos constitucionais e de que forma, uma vez que a omissão do poder público na preservação dos direitos e garantias fundamentais já é uma violação.<sup>82</sup>

---

<sup>80</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Edson Alves. SIQUEIRA, Heloíse Garcia. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Inserido no Sistema Prisional do Brasil**. 2019. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-inserido-no-sistema-prisional-do-brasil/>. Acesso em: 28 set. 2021.

<sup>81</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Edson Alves. SIQUEIRA, Heloíse Garcia. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Inserido no Sistema Prisional do Brasil**. 2019. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-inserido-no-sistema-prisional-do-brasil/>. Acesso em: 28 set. 2021.

<sup>82</sup> FORMOLO, Rafael. **A responsabilidade do Estado pelo sistema prisional brasileiro**: um Breve Estudo sobre os Aspectos do Direito Penitenciário e Dignidade da Pessoa Humana. 2016. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47299/a-responsabilidade-do-estado-pelo-sistema-prisional-brasileiro-um-breve-estudo-sobre-os-aspectos-do-direito-penitenciario-e-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 28 set. 2021.

Ainda que a lei seja clara ao dispor que a dignidade da pessoa humana seja inviolável independente das condições em que o indivíduo se encontra (preso ou livre), o que se percebe no sistema prisional brasileiro é a velha lei da vingança. O discurso ideológico da lei de execução penal não muda a realidade que se apresenta e não minimiza a reincidência. O desenvolvimento de estratégias que visem alcançar os objetivos de reeducação, ressocialização e reabilitação de apenados é uma necessidade evidente do sistema prisional brasileiro. O contrário disso é discurso vazio.<sup>83</sup>

Alguns doutrinadores entendem que é necessária uma reforma legislativa no direito penal para que incorpore os princípios penais constantes na Constituição Federal de 1988, isso porque há tipos penais raramente aplicados atualmente e outros sem utilidade. Enquanto isso não acontece é a jurisprudência que vem conferindo mais coerência ao sistema penal em suas decisões.<sup>84</sup>

## 4.2 AÇÕES QUE ESTIMULAM A RESSOCIALIZAÇÃO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL

Embora a lei diga que é responsabilidade do Estado as ações voltadas a ressocialização dos apenados, a sociedade também exerce papel fundamental nessa construção, tanto que a própria lei sugere a parceria entre o Estado e a sociedade como entes capazes de promover a reinserção de um indivíduo no meio social.

Um dos principais objetivos da ressocialização é justamente a diminuição da reincidência de crimes cometidos pelo ex-detento e isso exige que as ações aplicadas no âmbito prisional sejam bastante eficazes, o que de fato hoje não se vê nas políticas públicas atuais. A progressão de regime ainda é o principal estímulo para o preso, cujos critérios englobam o cumprimento de um sexto da pena quando se tratar de réu primário, e quando apresentar bom comportamento avaliado pela comissão técnica

---

<sup>83</sup> RODRIGUES, Joedna da Silva. SANTOS, Priscila Monaly Vieira. SANTOS, Yzanna Souza. **O princípio da dignidade humana ante o sistema penitenciário brasileiro**. 2021. Disponível em <https://juridicocerto.com/p/yzanna-souza-corres/artigos/o-principio-da-dignidade-humana-ante-o-sistema-penitenciario-brasileiro-5898>. Acesso em: 29 set. 2021.

<sup>84</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 12.

de classificação, porém não se pode comparar a progressão de regime às ações específicas de ressocialização.<sup>85</sup>

O pacote anticrime dispõe no art. 112, § 1º que “em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.”<sup>86</sup>

Para falar em ressocialização é necessário entender o caráter punitivo da pena e na melhor das explicações tem-se o seguinte:

Ninguém pode negar que a pena é um mal que se impõe como consequência de um delito. A pena é, sem dúvida, um castigo. Aqui não valem eufemismos, e também a teoria preventiva deve começar a reconhecer o caráter de castigo da pena. Entretanto, uma coisa é o que seja a pena e outra, distinta, qual seja a sua função e o que legitima o seu exercício. Noutro aspecto, contrapõem-se as concepções retributiva e preventiva. Os retribucionistas creem que a pena serve à realização da Justiça e que se legitima suficientemente como exigência de pagar o mal com outro mal. Os prevencionistas estimam, noutro prisma, que o castigo da pena se impõe para evitar a delinquência na medida do possível e que somente está justificado o castigo quando resulta necessário para combater o delito. Retribuição e prevenção supõem, pois, duas formas distintas de legitimação da pena.<sup>87</sup>

Na citação acima mencionada fica claro que a pena nada mais é do que a forma de castigar aquele que comete um delito, trata-se de um meio de corrigir um ato legalmente previsto que vai contra as normas de convivência da sociedade. Há, no entanto, os contrapontos que permitem visões diferentes da pena, ou seja, alguns entendem que a pena serve para fazer justiça de um modo que se paga o mal com o mal, ao passo que outros entendem a pena serve para evitar a delinquência e só se justifica quando é utilizada para combater os delitos.

Avaliando o cenário atual e levando em conta aquilo que a Constituição Federal de 1988 determina como direitos básicos e fundamentais para a convivência em sociedade de qualquer indivíduo, ações que envolvem o trabalho, a religião e a

---

<sup>85</sup> SILVA, José de Ribamar da. **Prisão: ressocializar para não reincidir**. 2003. Disponível em [http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia\\_joseribamar.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf). Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>86</sup> BRASIL. **LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>87</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 512.

educação são ações que possuem a capacidade de promover a ressocialização e reeducação de um preso.

#### 4.2.1 O Trabalho

A primeira justificativa para o trabalho como estímulo para a ressocialização que se verifica na literatura sem muito esforço é o combate ao ócio, já que não é difícil imaginar o quão é degradante e humilhante para qualquer indivíduo passar anos de sua vida dentro de uma cela superlotada e sem poder fazer absolutamente nada para se ocupar e especialmente corrigir o desvio de conduta que o levou a esta situação.<sup>88</sup>

Não só para combater a ociosidade claro, mas também para dar oportunidade ao apenado de exercer alguma atividade que possa lhe manter ativo no desejo de se ressocializar é que o Código Penal e a Lei de Execução Penal preveem o trabalho como forma de fazer valer os desígnios da Constituição Federal de 1988 que prevê em especial a dignidade da pessoa humana.<sup>89</sup>

O direito ao trabalho é previsto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 6º como um direito social assim como a educação, a saúde, a alimentação, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados e é dever do Estado proporcionar ao preso que cumpre pena privativa de liberdade a oportunidade ao trabalho dentro ou fora do estabelecimento prisional.<sup>90</sup>

Embora o trabalho represente uma importante ferramenta de ressocialização, o art. 25 da Lei de Execução Penal esclarece que é fundamental a assistência ao egresso:

---

<sup>88</sup> MANFROI, Ilionei. Políticas públicas de ressocialização na gestão do sistema carcerário. 2016. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/politicas-publicas-de-ressocializacao-na-gestao-do-sistema-carcerario/>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>89</sup> MANFROI, Ilionei. **Políticas públicas de ressocialização na gestão do sistema carcerário**. 2016. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/politicas-publicas-de-ressocializacao-na-gestao-do-sistema-carcerario/>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>90</sup> PONTIERI, Alexandre. **O trabalho do preso**. 2012. Disponível em <https://alexandrePontieri.jusbrasil.com.br/artigos/121942026/o-trabalho-do-preso>. Acesso em: 01 out. 2021.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.<sup>91</sup>

Egresso para efeitos legais significa “o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento e/ou liberado condicional, durante o período de prova”, conforme dispõe o art. 26, incisos I e II da Lei de Execução penal.<sup>92</sup>

A Lei de Execução Penal é bem abrangente em relação ao trabalho do preso, tanto que trata desse especificamente em três seções (arts. 28 ao 37) e também em diversos outros artigos, aos quais reforçam o direito do preso inclusive à remuneração decorrente do trabalho interno ou externo.

O art. 28 da LEP dispõe que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”, além disso os parágrafos do art. 28 e os artigos seguintes determinam as condições em que esse trabalho deve ser realizado, obedecendo as regras impostas pelo direito do trabalho no que se refere a higiene e segurança do trabalho.<sup>93</sup>

Há que se considerar que o trabalho do preso deve ser visto não só como um direito, mas também como um dever quando pensado pelo lado econômico da situação, isto é, um preso que trabalha contribui para girar a roda da economia como qualquer outro cidadão ressalvadas as suas peculiaridades e remuneração. Além disso, tem a oportunidade de ser reinserido na sociedade de forma digna e até com uma profissão, já que em muitos casos os presos são jovens que mal iniciaram a vida no mercado de trabalho.<sup>94</sup>

---

<sup>91</sup> BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>92</sup> BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>93</sup> BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>94</sup> PONTIERI, Alexandre. **O trabalho do preso**. 2012. Disponível em <https://alexandrePontieri.jusbrasil.com.br/artigos/121942026/o-trabalho-do-preso>. Acesso em: 01 out. 2021.

Apesar disso, há quem discorde desse pensamento sob o argumento de que o trabalho não é capaz de resgatar um criminoso do mundo em que ele foi acostumado e que o Estado não deveria se dispor aos gastos com a infraestrutura e aparelhamento prisional que abarca o trabalho do preso enquanto que as pessoas “livres” não conseguem sequer um emprego para sua própria sobrevivência.<sup>95</sup>

Críticas à parte, não se pode esquecer que esse direito é constitucional e é para todos, livres ou não, e que um preso que trabalha interna ou externamente não está tirando a vaga de outras pessoas, até porque é também dever do Estado dar a possibilidade e abrir caminhos para que todos os cidadãos possam usufruir dos direitos sociais estabelecidos pela lei maior, tal qual dispõe o art. 6º já mencionado anteriormente.

#### 4.2.2 A Educação

A educação com a mesma força do trabalho (art. 6º da CRFB/1988), é um direito social inclusive do preso. Pacificado está que a punição pela privação da liberdade tem (ou teria) como objetivo reabilitar o indivíduo, corrigir o seu desvio de conduta para que retorne ao seio da sociedade sob a proteção da lei e com a garantia da sua dignidade.<sup>96</sup>

Dentro do sistema prisional a educação fornecida é chamada de educação carcerária e a Lei de Execução Penal (LEP) estabelece as diretrizes para o seu devido cumprimento. Nesse sentido, o art. 17 da referida lei dispõe que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”, além disso pelo art. 18 da LEP “o ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.”<sup>97</sup>

Dados do Conselho Nacional de Justiça publicados pelo observatório do terceiro setor em 2017, apontavam que dos 700 mil presos no Brasil, 8% deles são

---

<sup>95</sup> PONTIERI, Alexandre. **O trabalho do preso**. 2012. Disponível em <https://alexandrePontieri.jusbrasil.com.br/artigos/121942026/o-trabalho-do-preso>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>96</sup> SILVA, Tiago Nunes da. NUNES, Vânia Gonçalves. **A educação como principal medida de ressocialização dos apenados e outras possíveis medidas**. 2018. Disponível em <https://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/cadernos/article/view/1543>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>97</sup> BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 out. 2021.

analfabetos enquanto que 70% dessa população tem o ensino fundamental incompleto e outros 92% não chegaram a concluir o ensino médio. Esses dados representam não só a precariedade da base educacional de modo geral como também mostra as consequências da falta dela numa fase crucial do ser humano que compreende a infância e a adolescência.<sup>98</sup>

Desde de 2003 o Ministério da Educação (MEC) em parceria com a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (Secad/MEC) e o Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, (Depen/MJ) desenvolveram o Programa Brasil Alfabetizado, cujas ações são voltadas a aumentar a oferta de programas educativos para a população carcerária e também melhorar a qualidade dos programas já existentes.<sup>99</sup>

A educação é um direito previsto no art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e determina que é dever não só do Estado, como também da sociedade e da família com a finalidade de desenvolver a pessoa e prepará-la para o exercício da cidadania e também para o trabalho por meio da sua qualificação.<sup>100</sup>

Avaliando pela ótica desse artigo, quando uma pessoa se encontra presa ela está sob os cuidados diretos do Estado e nessa condição é dever dele subsidiar esse direito, bem como oferecer as condições necessárias para que o preso possa usufruir de todas as formas de educação a que ele tem direito nas condições em que se encontra.<sup>101</sup>

---

<sup>98</sup> GARCIA, Maria Fernanda. **70% dos presos no Brasil não concluíram o ensino fundamental**. 2017. Disponível em <https://observatorio3setor.org.br/noticias/70-dos-presos-no-brasil-nao-concluíram-o-ensino-fundamental/>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>99</sup> LEITÃO, José. **Brasil Alfabetizado para presidiários**. 2005. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/202-264937351/4889-sp-1145473647>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>100</sup> BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>101</sup> SILVA, Tiago Nunes da. NUNES, Vânia Gonçalves. **A educação como principal medida de ressocialização dos apenados e outras possíveis medidas**. 2018. Disponível em <https://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/cadernos/article/view/1543>. Acesso em: 01 out. 2021.

### 4.2.3 A Religião

Tal como a educação e o trabalho a religião tem papel fundamental na ressocialização do preso. No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina no art. 5º, inciso VI, que é inviolável a consciência de crença religiosa, assim como assegura o livre exercício de cultos religiosos e garante a proteção aos lugares onde ocorrem os cultos e as suas liturgias. Também constitui um direito fundamental a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, conforme disposto no art. 5º, inciso IV da lei maior.<sup>102</sup>

Diante de um cenário de precariedade e de violações graves de princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, por exemplo, as atividades religiosas tem a possibilidade de trazer conforto espiritual aos apenados, além disso, podem ser eficazes na evolução moral e cultural dessas pessoas, auxiliando na reinserção deles na sociedade como indivíduos que merecem a chance de recomeçar suas vidas com dignidade e respeito.<sup>103</sup>

Nesse sentido, o art. 10 da Lei de Execução Penal (LEP) determina que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” e para isso tem a educação religiosa como uma dessas formas de assistência.<sup>104</sup>

Dentro do sistema carcerário esse incentivo à educação religiosa é definido com clareza pelo art. 24 da LEP:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.  
 § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.  
 § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.<sup>105</sup>

102 BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

103 FREITAS, Angélica Giovanella Marques. **A influência da religião na ressocialização do apenado**. 2015. Disponível em [http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/angelica\\_freitas.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/angelica_freitas.pdf). Acesso em: 02 out. 2021.

104 BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 out. 2021.

105 BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 out. 2021.

A pena privativa de liberdade já representa por si só um castigo doloroso, ainda mais quando se está diante de um sistema sobrecarregado com almas atormentadas que necessitam de alguma forma de tratamento que seja capaz de aliviar o drama do cárcere. De fato, como diz a lei, o Estado tem o dever de traçar estratégias objetivas que ressocializem esses indivíduos ainda que minimamente e contando com o apoio da sociedade torna-se viável essa possibilidade.<sup>106</sup>

A religião é vista como uma filosofia que permite ao indivíduo se reconhecer na sociedade em que vive, entretanto, a obrigatoriedade de participar de cultos religiosos ou da educação religiosa não surte o mesmo efeito que a própria escolha do preso em querer a sua reintegração social por meio da religião e se sentir satisfeito com a sua escolha, caso contrário a garantia desse direito não pela Constituição Federal torna-se sem efeito.<sup>107</sup>

#### 4.3 POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO COMO UM DIREITO DO APENADO

Como amplamente discutido, a ressocialização é um direito do apenado, pois compreende a volta para a sociedade e também para o mercado de trabalho. Os caminhos para a ressocialização estão fundamentados em ações práticas da vida social que abrangem a educação, o trabalho e a religião.

Os tribunais de todo o país defendem a ressocialização de diversas formas, mas especialmente por entenderem que nenhum outro grupo social é mais vulnerável do que a população carcerária e isso justamente pela precarização que se vê nos presídios brasileiros tal como se pode observar na decisão mencionada abaixo:

---

<sup>106</sup> TOMÉ, Fernanda Terezinha. **A influência da religião na ressocialização de detentos no presídio regional de Santa Maria**. 2013. Disponível em <http://www.bu.ufsc.br/religiao.PDF>. Acesso em: 01 out. de 2021.

<sup>107</sup> VIEIRA, José Sant'Ana. **A Religião Como Porta Para Ressocialização**. 2017. Disponível em <https://santanajus.jusbrasil.com.br/artigos/464468586/a-religiao-como-porta-para-ressocializacao>. Acesso em: 02 out. 2021.

ACÓRDÃO N.º 1.1467 /2012 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. DESATIVAÇÃO DO PDLOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ART. 1.º DA CF/88, BEM COMO DO ART. 1.º DA LEP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Não deve prosperar a irresignação do Agravado, quanto à ausência ou intempestividade do requerimento de juntada, nos autos principais, de cópia da petição do Agravo de Instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como da relação dos documentos que instruíram o recurso. Isso porque, nos moldes da Lei Complementar 80/1994, os membros da Defensoria Pública do Estado possuem todos os seus prazos em dobro; 2. Mostra-se hialino que, havendo a vulnerabilidade no que condiz ao acesso à justiça, bem como o exercício da cidadania, se encontra perfeitamente justificada a atuação, no caso em comento, da Defensoria Pública em função direcionada à defesa de direito coletivo, isto porque se conclui que nenhum outro grupo social é mais vulnerável do que aqueles que compõem a massa carcerária brasileira, a qual muitas vezes é alvo pelas más condições dos presídios mantidos pelo Poder Público; 3. A matéria versada na lide, configurando-se, pois, causa de pedir deste recurso, limita-se à possibilidade de se admitir a transferência dos reeducandos de uma unidade prisional para outra e os riscos que eventual concessão geraria para a coletividade; não se prestando, dessa feita, esta apreciação a averiguar os motivos pelos quais o ente público tenha vislumbrado tal medida, se assim o fosse, estar-se-ia a adentrar no corpo organizacional da Administração Pública, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio; 4. Se por um lado tem-se o louvável e imprescindível resguardo da paz dos acadêmicos da UFAL/Arapiraca bem como da população circunvizinha à unidade prisional, por outro, não há se negar, consoante já explicitado, a realidade da população carcerária de Maceió, haja vista, dentre outros aspectos, o fato de que o presídio Baldomero Cavalcante "encontra-se em péssimas condições de conservação e higiene", consoante o aludido levantamento, o que, decerto, em caso de possível superlotação e acirramento de ânimos, este decorrente do mau funcionamento do sistema, poderiam gerar rebeliões e fugas com idênticos riscos para a população maceioense. (TJ-AL - AI: 00051882620128020000 AL 0005188-26.2012.8.02.0000, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/09/2012).<sup>108</sup>

A dignidade humana por se tratar de princípio fundamental estabelecido pela lei maior (CRFB/1988) é o primeiro ponto destacado em decisões que visam a ressocialização. No caso da decisão acima mencionada o que se pode observar é que houve um pedido por parte da Defensoria Pública do Estado de Alagoas para a reanálise da decisão anterior (1º grau) que revogou a liminar concedida parcialmente,

---

108 TJ-AL - AI: **00051882620128020000** AL 0005188-26.2012.8.02.0000, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/09/2012. Disponível em <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127307926/agravo-de-instrumento-ai-51882620128020000-al-0005188-2620128020000/inteiro-teor-127307936>. Acesso: em 02 out. 2021.

para que o Estado de Alagoas se abstinhasse de desativar o Presídio de Segurança Média Desembargador Luiz de Oliveira Souza (PDLOS), em Arapiraca, e de transferir coletivamente os detentos para a capital Maceió já que a população vizinha do presídio em Arapiraca sentia muita insegurança assim como os alunos da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) devido ao remanejamento de agentes prisionais para outro presídio.

A decisão, porém, avaliou que a aludida transferência violaria o princípio da dignidade humana dos reeducandos do Presídio de Segurança Média Desembargador Luiz de Oliveira Souza, uma vez que as condições estruturais e de higiene, além da superlotação e conseqüentemente a exaltação dos ânimos, poderiam gerar rebeliões e fugas com riscos idênticos para a população de Maceió, motivo pelo qual não considerou a transferência como solução mais adequada, decidindo então pelo conhecimento e provimento do recurso e reformando a decisão do juízo *a quo*.

Situação semelhante se verifica numa decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTATO TELEFÔNICO COM FAMILIARES. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNOS NEUROLÓGICOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Reeducando, pessoa com deficiência e portador de HIV, que cumpre medida de segurança e ficou sem receber visitas de familiares em razão da pandemia ocasionada pela Covid-19, além de ficar impossibilitado de realizar comunicações telefônicas com seus parentes. 2. Constitui direito de o preso comunicar-se periodicamente com seus familiares, sob a supervisão do diretor do estabelecimento prisional. Inteligência do art. 41, XV, da LEP, art. 33, § 2º, da Resolução nº 14/1994 do CNPCP, e item 58 das Regras de Mandela. 3. A comunicação do reeducando com a sua família o auxilia, de forma substancial, em sua ressocialização, não se mostrando razoável nem proporcional privar o agravante de manter seus laços familiares. 4. Recurso provido para, observados os regulamentos do presídio, inclusive no que se refere ao tempo das ligações, seja oportunizada ao agravante ligar uma vez por semana para sua família. (TJ-DF 07277133920208070000 DF 0727713-39.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/09/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)<sup>109</sup>

---

<sup>109</sup> TJ-DF 07277133920208070000 DF 0727713-39.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/09/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 03/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/938098710/7277133920208070000-df-0727713-3920208070000>. Acesso em: 02 out. 2021.

Nota-se em ambos os casos que os julgadores se preocupam em cumprir os preceitos constitucionais da inviolabilidade dos direitos fundamentais do preso, valorizando o contato com a família como uma forma eficaz de ressocialização, tal como ocorreu no caso acima mencionado em que o juiz não considerou razoável o apenado ser afastado da família, inclusive privado de contatos telefônicos (ainda que pelas regras impostas em virtude da pandemia da Covid-19), permitindo-lhe então a retomada do contato com seus familiares por meio de ligações uma vez por semana e desde que respeitados os regulamentos da instituição prisional.

Em observação a outras decisões dos tribunais e tribunais superiores, não são raros os casos em que se verifica a tentativa de violação de princípio fundamental constitucional e o caso mencionado abaixo reflete uma realidade enfrentada diariamente pelo sistema carcerário brasileiro:

HABEAS CORPUS Nº 629286 - RJ (2020/0313489-9) DECISÃO THIAGO VALERIO DE SOUZA VARGAS alega sofre coação ilegal em face de acórdão do Tribunal a quo. O apenado progrediu ao regime semiaberto, em 14/9/2020. A Defensoria Pública requer a remição ficta de sua pena ante a omissão estatal em oportunizar vagas para a realização de trabalho, pois, a seu ver, está caracterizada a violação da dignidade humana do detento. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Decido. A remição da pena pelo trabalho configura importante instrumento de ressocialização do sentenciado. Entretanto, sabe-se que o sistema carcerário é precariamente estruturado e não dispõe de meios que proporcionem o exercício do labor pela totalidade dos presos. Muito ainda se tem a caminhar, pois mesmo fora dos presídios subsiste no país o alto número de desemprego e os direitos sociais à educação, saúde, alimentação, trabalho e moradia (art. 6º, da CF) são plenamente garantidos. A omissão estatal em criar ofertas de trabalho para os detentos demanda ações do Poder Executivo, para melhor planejamento no setor penitenciário dentro das disponibilidades orçamentárias da Administração Pública. Entretanto, por si só, não revela a ausência de padrões mínimos de dignidade nos presídios e não pode servir para lastrear premiação fictícia, sem desempenho efetivo de alguma função. Confira-se: "a remição da pena exige a efetiva realização de atividade laboral ou estudo por parte do reeducando. Precedentes. 3. Não caracteriza ilegalidade flagrante ou abuso de poder a decisão judicial que indefere a pretensão de se contar como remição por trabalho período em relação ao qual não houve trabalho" (STF, HC n. 124520, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe 26/6/2018). Deveras, "Não é cabível a remição ficta dos dias em que apenado não trabalhou nem estudou por não lhe ter sido oferecido labor e/ou estudo, uma vez que o entendimento desta Corte é o de que" a suposta omissão estatal não pode ser utilizada como causa a ensejar a concessão ficta de um benefício que depende de um real envolvimento da pessoa do apenado em seu progresso educativo e ressocializador (AgRg no HC n. 434.636/MG, Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2018) "(AgRg no RHC 118.912/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/11/2020, destaquei). Ilustrativamente: "Para a remição, deve-se

---

considerar o trabalho efetivamente cumprido. Assim, a omissão do Estado em impossibilitar a realização de atividades laborais não autoriza a remição ficta ou automática" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1697170/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 29/3/2021). À vista do exposto, denego o habeas corpus. Publique-se e intem-se. Brasília (DF), 03 de maio de 2021. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator. (STJ - HC: 629286 RJ 2020/0313489-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 05/05/2021).<sup>110</sup>

A falta de vagas nas unidades prisionais é um problema que o Estado vem tentando resolver há vários anos sem sucesso. O problema maior ainda é a questão da progressão do regime do apenado quando não há vagas para o devido cumprimento, como se observa na decisão proferida pelo STJ (acima), em que foi requerida a remição ficta da pena ante a omissão estatal em oportunizar vagas para a realização de trabalho para o apenado com base a violação da dignidade humana do detento.

A decisão, porém, não acolheu tal requerimento sob o argumento de que a remição ficta só vale para os casos em que algum tipo de trabalho foi devidamente realizado ou ainda quando o apenado seja engajado em participar de atividades educativas o que de fato não ocorreu. Contudo, diante da negativa do Superior Tribunal de Justiça o apenado continua cumprindo pena em regime fechado, ou seja, de nada adianta a progressão do regime.

#### 4.4 OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DE DETENTOS NOS ESTADOS BRASILEIROS

Diante da situação atual de crise do sistema prisional brasileiro não é difícil perceber as condições subumanas em que os apenados vivem dentro dos presídios do país. Mesmo quando as leis determinam o cumprimento e a inviolabilidade de certos princípios fundamentais, a realidade mostra o lado perverso da pena.

---

<sup>110</sup> STJ - HC: 629286 RJ 2020/0313489-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 05/05/2021. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1203272773/habeas-corpus-hc-629286-rj-2020-0313489-9/decisao-monocratica-1203272784>. Acesso em: 02 out. 2021.

O art. 88 da Lei de Execução Penal dispõe que o cumprimento da pena deverá ocorrer em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, no entanto, a realidade que se vê nas penitenciárias brasileiras é outra há muito tempo, cuja desestruturação leva ao descrédito da instituição.<sup>111</sup>

Alguns dos principais desafios dos Estados para a ressocialização são a superlotação das celas, a precariedade das estruturas físicas dos presídios e também a insalubridade desses ambientes, uma vez que se tornam alvos fáceis para a proliferação de doenças contagiosas e de epidemias. Não bastasse isso, outros fatores contribuem para o desamparo social dos presos tais como má alimentação, consumo de drogas, sedentarismo, pouca ou nenhuma higiene. Em análise bem superficial a estes fatores não é difícil perceber que uma pessoa que entra sadia na prisão, ao sair estará com a sua saúde fragilizada não só fisicamente como também mentalmente.<sup>112</sup>

Dados bem recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que o número de presos em regime fechado ou semiaberto em um ano caiu de 709,2 mil para 682,2 mil, caindo por consequência o índice de superlotação que foi de 67,5% para 54,9%. O próprio CNJ atribui essa queda ao fortalecimento do monitoramento e da fiscalização do sistema carcerário em virtude da parceria realizada em 2018 entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PND), por meio da assinatura do termo de cooperação técnica entre essas instituições.<sup>113</sup>

Ressalta-se que muitos desses presos mencionados anteriormente aguardam julgamento, ou seja, sequer foram condenados e dividem o mesmo espaço com presos condenados, essa separação também é um desafio para o poder público, haja vista que em muitos casos o réu está sendo castigado e cumprindo pena antes da sua efetiva condenação, cuja degradação do sistema carcerário como um todo traz sérios prejuízos para esses indivíduos.<sup>114</sup>

---

111 BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 out. 2021.

112 MACHADO, Nicaela Olímpia. GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2014. Disponível em <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021.

113 CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ**. 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em: 12 out. 2021.

114 SILVA, Thalyta Évelen Araújo da. A Crise Do Sistema Carcerário E Os Desafios Da Ressocialização De Ex-Presidiários No Brasil. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do

Além do mais, os próprios magistrados entendem que a pena por si só não é capaz de ressocializar o indivíduo, daí a importância da parceria com a sociedade que inclui a família do apenado no intuito de obter resultados favoráveis nessa luta para que o próprio indivíduo escolha se reintegrar ao meio social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização deste trabalho de curso foi possível perceber que a dignidade da pessoa humana é o valor pelo qual se baseia todos os outros direitos fundamentais, é ela que reconhece o indivíduo como um sujeito de direito e digno de crédito na constituição da sociedade.

Diante da importância da dignidade da pessoa humana é que se buscou entender o funcionamento do sistema prisional do Brasil no que se refere à ressocialização dos detentos, uma vez que a pena privativa de liberdade é pensada no sentido da correção do ato infracional.

Com o estudo, no entanto, o que ficou claro foi que o Brasil enfrenta uma séria crise no sistema prisional há muitos anos e que possui condições não só estruturais como também administrativas muito precárias. A superlotação das celas e a condição degradante de vivência que inclui a má alimentação e higiene violam diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Mesmo com os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no sentido de mostrar que houve uma diminuição no número de presos em regime fechado ou semiaberto, especialmente em virtude do monitoramento da fiscalização do sistema carcerário, a falta de vagas nas unidades prisionais ou em outros estabelecimentos para este fim ainda é um grande problema a ser resolvido, inclusive quando o judiciário se depara com uma situação em que necessita manter preso um indivíduo que ainda nem foi julgado, fato este que por si só já fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Embora existam leis no país que preconizam ações de ressocialização como o trabalho, a educação e a religião dentro dos estabelecimentos prisionais, a eficácia dessas ações não é comprovada em decorrência justamente dos fatores que provocam a crise do sistema.

Percebeu-se também por meio das jurisprudências analisadas que o judiciário se esforça no sentido de garantir a dignidade da pessoa humana quando permite por exemplo que o detento mantenha o contato com a família mesmo quando não são permitidas visitas pessoais, como uma forma eficaz de ressocialização já que por si só o detento fragilizado não só fisicamente como mentalmente não terá condições de se corrigir e voltar à vida normal reinserido na sociedade.

A ressocialização digna, por assim dizer, é o grande desafio dos Estados, haja vista que a punição na forma como se encontra não é capaz de corrigir ninguém, muito pelo contrário, estimula o preso a buscar outras formas de sobrevivência desde o momento em que está na prisão e de volta ao seio da sociedade não enxerga mais outro modo de seguir em frente e por esse motivo torna-se um reincidente.

Por tudo isso é que se conclui com este trabalho de curso que foi respondida a pergunta de pesquisa que consistia em saber se a ressocialização no sistema prisional segue o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o objetivo geral proposto foi atingido, que era investigar o princípio da dignidade da pessoa humana em relação ao sistema prisional e como intercede na ressocialização dos presos em que demonstrou a dificuldade que o sistema carcerário enfrenta e por esse motivo não consegue cumprir o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana conforme preconiza a carta magna.

Desse modo, considerando a pesquisa realizada e os dados apresentados verificou-se que no sistema prisional não há a aplicação efetiva do princípio da dignidade da pessoa humana tal como estabelece a lei maior, isso porque falta não só infraestrutura para a manutenção dos presídios na questão de superlotação e higiene, mas também a implantação de estratégias que possibilitem a real ressocialização, confirmando desse modo a hipótese apresentada inicialmente de que o princípio da dignidade da pessoa humana não é seguido no sistema prisional.

Conclui-se de toda análise que o princípio da dignidade humana deveria ser melhor observado no sistema carcerário brasileiro, justamente por se tratar de um princípio basilar da sociedade e nesse sentido é evidente que a parceria entre Estado e sociedade facilita a elaboração de projetos que permitem a aplicação correta da lei sem violar o princípio da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de Andrade. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial**. 2003. Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_316.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf). Acesso em: 17 set. 2021.
- ARAÚJO, Kátia Patrícia de. **Princípio da dignidade da pessoa humana: evolução, fundamentos e aplicabilidade**. 2013. Disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/08/2013\\_08\\_07717\\_07741.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/08/2013_08_07717_07741.pdf). Acesso em: 17 set. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. 2010. Disponível em [https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf) Acesso em: 17 set. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 22 set. 2021.
- BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2021.
- BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 set. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional**. Vol. III. – Brasília: CNMP, 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Parte geral**. Coleção Curso de direito penal. V. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CASTRO, Aldo Aranha de. GENOVEZ, Simone. **A aplicabilidade dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência com vistas ao desenvolvimento econômico**. 2012. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=48af87b587036693> Acesso em: 17 set. 2021.
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ**. 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em: 12 out. 2021.

CORVAL, Paulo Roberto dos Santos. **Os valores sociais da livre iniciativa**. 2006. Disponível em [https://www2.senado.leg.br › bitstream › handle](https://www2.senado.leg.br/bitstream/handle/). Acesso em: 17 set. 2021.

FACHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana**: como surgiu e importância. Disponível em <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/>. Acesso em: 17 set. 2021.

FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Adriana Zawada Melo [et al.]; organização Costa Machado; coordenação Anna Candida da Cunha Ferraz. 11. ed. Barueri [SP]: Manole: 2020.

FERREIRA, Roberto. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Adriana Zawada Melo [et al.]; organização Costa Machado; coordenação Anna Candida da Cunha Ferraz. 11. ed. Barueri [SP]: Manole: 2020.

FORMOLO, Rafael. **A responsabilidade do Estado pelo sistema prisional brasileiro**: um Breve Estudo sobre os Aspectos do Direito Penitenciário e Dignidade da Pessoa Humana. 2016. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47299/a-responsabilidade-do-estado-pelo-sistema-prisional-brasileiro-um-breve-estudo-sobre-os-aspectos-do-direito-penitenciario-e-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 28 set. 2021.

FREITAS, Angélica Giovanella Marques. **A influência da religião na ressocialização do apenado**. 2015. Disponível em [http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/angelica\\_freitas.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/angelica_freitas.pdf). Acesso em: 02 out. 2021.

GARCIA, Maria Fernanda. **70% dos presos no Brasil não concluíram o ensino fundamental**. 2017. Disponível em <https://observatorio3setor.org.br/noticias/70-dos-presos-no-brasil-nao-concluíram-o-ensino-fundamental/>. Acesso em: 01 out. 2021.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2• ed. rev., ampl. e atual.- Niterói, RJ: Impetus, 2015.

GHISLENI, Pâmela Copetti. **O sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2014. Disponível em <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/2540/3512>. Acesso em: 28 set. 2021.

HACK, Érico. **Direito constitucional**: conceitos, fundamentos e princípios básicos. Curitiba: Ibpex, 2008.

IGNACIO, Julia. **Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos**: entenda! 2020. Disponível em <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>. Acesso em: 22 set. 2021.

LEITÃO, José. **Brasil Alfabetizado para presidiários**. 2005. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/202-264937351/4889-sp-1145473647>. Acesso em: 01 out. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. Coleção esquematizado. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO, Nicaela Olímpia. GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2014. Disponível em <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021.

MANFROI, Ilionei. **Políticas públicas de ressocialização na gestão do sistema carcerário**. 2016. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/politicas-publicas-de-ressocializacao-na-gestao-do-sistema-carcerario/>. Acesso em: 01 out. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120) v. 1, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Lições fundamentais de direito penal: parte geral** / João Paulo Orsini Martinelli e Leonardo Schmitt de Bem. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Política Nacional de Segurança Pública – PNaSP**. 2018. Disponível em [https://www.justica.gov.br/news/politica-nacional-de-seguranca-publica/minuta\\_pnasp.pdf](https://www.justica.gov.br/news/politica-nacional-de-seguranca-publica/minuta_pnasp.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Fernanda Amaral de. **Os modelos penitenciários no século XIX**. 2010. Disponível em <http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-6-a-1.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

OLIVEIRA JUNIOR, Edson Alves. SIQUEIRA, Heloise Garcia. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Inserido no Sistema Prisional do Brasil**. 2019. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-inserido-no-sistema-prisional-do-brasil/>. Acesso em: 28 set. 2021.

PONTIERI, Alexandre. **O trabalho do preso**. 2012. Disponível em <https://alexandrePontieri.jusbrasil.com.br/artigos/121942026/o-trabalho-do-preso>. Acesso em: 01 out. 2021.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. 1. ed. 2. reimpr. São Paulo: atlas, 2008.

RECHE, Cauana Perim Franco. **Princípios fundamentais do estado democrático social de direito**. 2017. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principios-fundamentais-do-estado-democratico-social-de-direito/>. Acesso em: 15 set. 2021.

RODRIGUES, Joedna da Silva. SANTOS, Priscila Monaly Vieira. SANTOS, Yzanna Souza. **O princípio da dignidade humana ante o sistema penitenciário brasileiro**. 2021. Disponível em <https://juridicocerto.com/p/yzanna-souza-corres/artigos/o-principio-da-dignidade-humana-ante-o-sistema-penitenciario-brasileiro-5898>. Acesso em: 29 set. 2021.

SANTOS, Geovani. **Súmula Vinculante nº.56 - Não Impede Progressão de Regime**. 2018. Disponível em <https://geovanisantos.jusbrasil.com.br/noticias/601929503/sumula-vinculante-n-56-nao-impede-progressao-de-regime>. Acesso em: 21 set. 2021.

SARLET, I. W.; Mitidiero, Daniel; Marinoni, L. G. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva, 2020. 9788553619344. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/>. Acesso em: 11 set. 2021.

SENADO FEDERAL. **Introdução ao Direito Constitucional**. 2019. Disponível em <https://www.doccity.com/pt/saberes-senado-introducao-ao-direito-constitucional-1/5188806/>. Acesso em: 17 set. 2021.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico** / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Emerson Barros da. AZEVÊDO, Tatianny Silva. ROSA, Ana. **Penas privativas de liberdade**. 2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/37687/penas-privativas-de-liberdade>. Acesso em: 21 set. 2021.

SILVA, José de Ribamar da. **Prisão: ressocializar para não reincidir**. 2003. Disponível em [http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia\\_joseribamar.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf). Acesso em: 201 out. 2021.

SILVA, Raphael Lemos Pinto Lourenço da. **Dignidade da Pessoa Humana: origem, fases, tendências, reflexões**. 2012. Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2012/trabalhos\\_12012/raphaellemospintosilva.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/raphaellemospintosilva.pdf). Acesso em: 17 set. 2021, p. 7.

SILVA, Thalyta Évelen Araújo da. **A Crise Do Sistema Carcerário E Os Desafios Da Ressocialização De Ex-Presidiários No Brasil**. Revista Científica

Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. 2021. Disponível em <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carcerario>. Acesso em: 02 out. 2021.

SILVA, Tiago Nunes da. NUNES, Vânia Gonçalves. **A educação como principal medida de ressocialização dos apenados e outras possíveis medidas**. 2018. Disponível em <https://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/cadernos/article/view/1543>. Acesso em: 01 out. 2021.

SOARES, Luiz Eduardo. **Novas Políticas de Segurança Pública: alguns exemplos recentes**. 2003. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/4096/novas-politicas-de-seguranca-publica-alguns-exemplos-recentes>. Acesso em: 21 set 2021.

STF – **SEC\_7218**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. NELSON JOBIM. Julgamento: 24/09/2003. Publicação: 06/02/2004. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=princ%C3%ADpio%20da%20soberania%20nacional&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=princ%C3%ADpio%20da%20soberania%20nacional&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 15 set. 2021.

STJ - **HC: 629286 RJ 2020/0313489-9**, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 05/05/2021. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1203272773/habeas-corpus-hc-629286-rj-2020-0313489-9/decisao-monocratica-1203272784>. Acesso em: 02 out. 2021.

SUSP - Sistema Único de Segurança Pública. **Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social**. Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018-2028. Disponível em <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/plano-e-politica-nacional-de-seguranca-publica-e-defesa-social.pdf/view>. Acesso em: 21 set. 2021.

SYLVIO, M. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2019. 9788530986544. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986544/>. Acesso em: 07 set. 2021.

TJ-AL - **AI: 00051882620128020000** AL 0005188-26.2012.8.02.0000, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/09/2012. Disponível em <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127307926/agravo-de-instrumento-ai-51882620128020000-al-0005188-2620128020000/inteiro-teor-127307936>. Acesso: em 02 out. 2021.

TJ-DF 07277133920208070000 **DF 0727713-39.2020.8.07.0000**, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/09/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/938098710/7277133920208070000-df-0727713-3920208070000>. Acesso em: 02 out. 2021.

TJ-MG - APR: 10528060009479001 Prata, Relator: Jane Silva, Data de Julgamento: 22/06/2010, Câmaras Criminais Isoladas / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/08/2010. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941795892/apelacao-criminal-apr-10528060009479001-prata/inteiro-teor-941796071>. Acesso em: 21 Set. 2021.

TOMÉ, Fernanda Terezinha. **A influência da religião na ressocialização de detentos no presídio regional de Santa Maria.** 2013. Disponível em <http://www.bu.ufsc.br/religiao.PDF>. Acesso em: 01 out. de 2021.

TRT-1 - **RO: 00107512520155010048** RJ, Relator: JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 28/08/2018, Oitava Turma, Data de Publicação: 11/10/2018. Disponível em <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1112545050/recurso-ordinario-ro-107512520155010048-rj?s=paid> Acesso em: 17 set 2021.

VIEIRA, José Sant'Ana. **A Religião Como Porta Para Ressocialização.** 2017. Disponível em <https://santanajus.jusbrasil.com.br/artigos/464468586/a-religiao-como-porta-para-ressocializacao>. Acesso em: 02 out. 2021.